

À Sua Senhoria o Senhor  
**Assessor Jurídico do Município de Brejão/PE**

**Assunto:** Solicitação de Parecer Jurídico. Possibilidade de Contratação Direta.

**Objeto:** Contratação/aquisição de materiais pedagógicos voltados ao atendimento educacional de estudantes com transtornos do neurodesenvolvimento e da aprendizagem, a exemplo de educandos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Transtorno Opositivo Desafiador (TOD), Dislexia e outras condições que demandem estratégias pedagógicas específicas e recursos pedagógicos adaptados.

**Vigência:** 12 (doze) meses.

**Fundamentação:** O presente procedimento de contratação direta será realizado em conformidade com o disposto nos arts. 72 e 74, I, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, bem como nas demais normas aplicáveis à espécie e nos Decretos Municipais nº 04/2024, de 4 de janeiro de 2024, e nº 034/2025, com suas alterações posteriores, aplicando-se, subsidiariamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Público.

**Unidade Requisitante:** Secretaria Municipal de Educação.

Ilustríssimo Senhor Assessor Jurídico,

Cumprimentando-o cordialmente, cumpre, inicialmente, registrar que esta Assessoria Jurídica foi regularmente contratada pelo Município com a finalidade de prestar consultoria e assessoramento jurídico aos órgãos da Administração Pública Municipal, desempenhando função essencial de orientação preventiva, controle de juridicidade e suporte técnico-jurídico às decisões administrativas.

No exercício de suas atribuições, compete a esta Assessoria analisar a conformidade dos atos e procedimentos administrativos com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 14.133/2021, a legislação correlata, os regulamentos municipais e os princípios que regem a Administração Pública, emitindo pareceres e orientações jurídicas destinados a conferir segurança jurídica às decisões da gestão municipal.

A atuação desta Assessoria constitui importante mecanismo de prevenção de irregularidades, mitigação de riscos jurídicos e fortalecimento da legalidade administrativa, contribuindo diretamente para que o Poder Executivo Municipal, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, dos Secretários





Municipais e do Departamento de Licitações e Contratos, adote decisões pautadas na estrita observância do ordenamento jurídico.

Nesse contexto, a responsabilidade institucional desta Assessoria consiste em identificar eventuais vícios de legalidade, apontar riscos jurídicos, indicar as providências necessárias à adequação dos procedimentos administrativos e orientar a Administração quanto à interpretação e à correta aplicação da legislação vigente, de modo a assegurar que as decisões administrativas sejam adotadas com fundamento jurídico consistente, observados os limites de sua competência consultiva. Ressalta-se, contudo, que a Assessoria Jurídica não substitui a competência decisória da autoridade administrativa, mas exerce papel indispensável na formação da vontade administrativa, oferecendo os subsídios técnicos necessários para a tomada de decisões juridicamente seguras, eficientes e compatíveis com o interesse público.

Por determinação da Gestora Municipal, encaminho a Vossa Senhoria o presente processo administrativo, solicitando a análise e emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade da contratação direta para o objeto acima descrito, objetivando subsidiar a decisão da Autoridade Competente e autorizar o regular prosseguimento do procedimento administrativo, nos termos da fundamentação legal apresentada.

Conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação e documentação acostada aos autos, a presente contratação tem por finalidade suprir a necessidade de aquisição de materiais pedagógicos especializados destinados ao atendimento educacional de estudantes com transtornos do neurodesenvolvimento e da aprendizagem, proporcionando recursos didáticos adequados às especificidades de cada educando.

A educação inclusiva constitui princípio fundamental assegurado pela Constituição Federal, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), pela Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e demais normas que disciplinam o direito à educação de qualidade, com igualdade de oportunidades e garantia da aprendizagem.

Nesse contexto, torna-se imprescindível que a Administração Pública disponibilize recursos pedagógicos específicos que favoreçam o desenvolvimento cognitivo, social, emocional e psicomotor dos estudantes público-alvo da educação especial e daqueles que apresentam transtornos do neurodesenvolvimento e dificuldades específicas de aprendizagem.

Os materiais pedagógicos especializados constituem importantes instrumentos de apoio ao trabalho desenvolvido pelos professores, equipes multidisciplinares e profissionais da educação, permitindo a adoção de metodologias diferenciadas e estratégias pedagógicas compatíveis com as necessidades individuais dos estudantes.

A aquisição pretendida contempla recursos destinados ao atendimento de educandos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Transtorno Opositivo Desafiador (TOD), Dislexia, entre outras condições que demandam adaptações pedagógicas e materiais específicos para favorecer o processo de ensino e aprendizagem.

Ademais, a contratação direta por inexigibilidade encontra respaldo na comprovada exclusividade do fornecedor em relação aos materiais pedagógicos especializados pretendidos. Os recursos educacionais objeto da presente contratação possuem características técnicas, metodologia





própria, identidade pedagógica e direitos exclusivos de comercialização que inviabilizam a competição entre fornecedores, uma vez que não há substitutos equivalentes capazes de atender integralmente às necessidades da Rede Municipal de Ensino. Dessa forma, resta caracterizada a inviabilidade de competição, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, justificando-se a contratação direta em razão da exclusividade devidamente comprovada, observados os princípios da legalidade, da motivação, da eficiência e da supremacia do interesse público.

Além de promover a inclusão escolar, os materiais contribuirão significativamente para o desenvolvimento das habilidades cognitivas, da comunicação, da coordenação motora, da atenção, da percepção, da organização espacial, da alfabetização, da socialização e da autonomia dos estudantes, assegurando melhores condições para permanência e sucesso no ambiente escolar.

A contratação também se justifica pela necessidade de atender às diretrizes estabelecidas pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC), pelo Plano Nacional de Educação (PNE), bem como pelas políticas públicas voltadas à promoção da educação inclusiva e da acessibilidade pedagógica nas unidades da Rede Municipal de Ensino.

Dessa forma, evidencia-se o interesse público da contratação, considerando que a disponibilização de materiais pedagógicos especializados representa medida indispensável para garantir o pleno exercício do direito à educação, observando os princípios da eficiência, da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da inclusão e da proteção integral da criança e do adolescente.

Nesse contexto, submetemos o presente processo à apreciação dessa Assessoria Jurídica para análise dos aspectos legais da contratação direta pretendida, verificando o atendimento aos requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021, nos Decretos Municipais vigentes e nas demais normas aplicáveis ao caso concreto, especialmente quanto à regularidade jurídica do procedimento.

O Agente de Contratação tem como objetivo assegurar a transparência, a legalidade e a conformidade de todos os procedimentos relacionados à aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 04/2024, razão pela qual se faz imprescindível a emissão de parecer jurídico por essa Assessoria Jurídica, em observância ao disposto na legislação vigente, a fim de subsidiar a continuidade do processo administrativo e a decisão da Autoridade Competente.

Ressaltamos que esse respaldo jurídico é essencial para assegurar a regularidade do procedimento administrativo e a observância dos princípios que regem a Administração Pública.

Agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada à presente solicitação.

Após a análise, solicitamos o encaminhamento do respectivo parecer jurídico à Autoridade Competente para as providências cabíveis.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

**Departamento de Licitações e Contratos**  
Brejão/PE, em 17 de julho de 2026.

  
**José Ildon Tavares Bezerra Junior**  
Agente de Contratação  
Portaria nº 038/2026.





**PROCESSO LICITATÓRIO N. 044/2026**

**INEXIGIBILIDADE N° 010/2026**

**PARECER JURÍDICO N° 061/2026.**

**Interessados:** Comissão de Licitação do Município de Brejão, Autoridade, Licitantes.

**Ementa:** Direito Administrativo. Inexigibilidade de Licitação. Aquisição de Material Pedagógico (TEA). Art. 74, Inciso I da Lei n. 14.133/2021.

**I- RELATÓRIO.**

Trata o presente de manifestação quanto à possibilidade de contratação, por Inexigibilidade de Licitação, da Editora Real Livros, compreendendo “o fornecimento DE MATERIAIS PEDAGÓGICOS VOLTADOS AO ATENDIMENTO EDUCACIONAL DE ESTUDANTES COM TRANSTORNOS DO NEURODESENVOLVIMENTO E DA APRENDIZAGEM, A EXEMPLO DE EDUCANDOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH), TRANSTORNO OPOSITIVO DESAFIADOR (TOD), DISLEXIA E OUTRAS CONDIÇÕES QUE DEMANDEM ESTRATÉGIAS PEDAGÓGICAS ESPECÍFICAS E RECURSOS PEDAGÓGICOS ADAPTADOS”.

A presente solicitação proveniente da Secretaria de Educação, traz às justificativas necessárias, no intuito de demonstrar a plena necessidade de aquisição dos materiais pedagógicos, demonstrando que a contratação do referido sistema continuará fornecendo à referida Secretaria beneficiará todos os estudantes da rede municipal de ensino, que porventura identificados com transtornos do neurodesenvolvimento e da aprendizagem.

Não mais importante, o Setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal trouxe à informação sobre a existência de Dotação Orçamentária para o aumento de quantitativo em tela, deixando ainda claro que, estará assegurado orçamentariamente.

É o breve relatório. Passa-se à análise.







## II – DA ANÁLISE JURÍDICA.

Inicialmente, cabe destacar que este exame deve se ater sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativos da entidade e/ou técnico de outras áreas do conhecimento.

### 2.1 – Da inexigibilidade de licitação.

No que tange à legalidade dessa forma de contratação, importa esclarecer que a possibilidade de inexigibilidade de licitação encontra-se fundamentado no Artigo 74, inciso I da Lei n. 14.133/2021, nos seguintes termos:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.”

Assim, a legislação prevê que é inexigível a licitação quando a competição se verificar inviável para atendimento do interesse público. Nas situações assim consideradas, a convocação de interessados para formular propostas é inútil, pois não existem ofertantes que atendam a necessidade da Administração.







O inciso I do artigo 74 se reporta, por sua vez, à exclusividade como critério para a caracterização da inexigibilidade de licitação; o inciso II desse mesmo artigo trata da contratação de profissionais do setor artístico; por fim, o inciso III da contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Sobre o tema da determinação do objeto a ser contratado, Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, Edição 2021, p. 963, afirma que:

“A decisão de contratar tem de ser antecedida de verificações acerca das diferentes soluções técnico-científicas disponíveis para atender ao interesse sob tutela estatal. Essa atividade administrativa prévia deverá conduzir à seleção de uma das alternativas como a melhor. A melhor alternativa deve ser avaliada não apenas sob o enfoque de critérios técnicos, mas também econômicos. Deve estabelecer-se uma relação entre os benefícios qualitativos que serão obtidos e os possíveis encargos financeiros com que o Estado arcará. Nada impede que a melhor solução técnica seja afastada em face das limitações orçamentárias. Ou seja, o dever de considerar vantagens e encargos existe mesmo na fase interna da atividade administrativa, quando a Administração cogita de escolher entre diversas alternativas para satisfazer suas necessidades.”

Consta na justificativa elaborada pela Secretaria Municipal de Educação a informação de que a aquisição do material pedagógico almejado proporcionará o uso de material didático moderno e de excelente qualidade, oportunizando a melhoria dos processos educativos e dos índices educacionais apresentados em favor dos alunos que necessitam de tal suporte.

Em face disto, conclui-se que não é possível o estabelecimento de critérios objetivos de comparação entre este sistema de ensino que a Secretaria Municipal de Educação pretende adquirir e outros eventualmente existentes, demonstrada, portanto, a inviabilidade de competição na forma prevista pelo caput do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/21.

Em parecer específico que proferiu a respeito do tema aqui tratado, o Professor Marçal Justen Filho indica a autonomia dos municípios para escolherem a proposta pedagógica de suas respectivas redes de ensino,





tendo em vista as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/96), nos seguintes termos:

“A eventual existência de uma pluralidade de instituições de ensino aptas a fornecer sistemas integrados de educação não é causa para afastamento das regras sobre inexigibilidade de licitação. No caso em exame, há inviabilidade de competição sob dois ângulos. Primeiramente, é impossível estipular critérios objetivos de comparação entre o SABE desenvolvido pela Consulente e os sistemas adotados por outras. Ademais disso, as regras específicas do setor educacional, relacionadas com a liberdade didático-pedagógica, confirmam a impossibilidade de adoção de mecanismos de competição. Produz-se aqui uma circunstância peculiar das contratações relacionadas com os sistemas de ensino. Em vista das necessidades identificadas por certa escola, o sistema educacional concebido pela Consulente será a melhor solução para a Administração, segundo uma avaliação de conveniência que não comporta comparação por parâmetros de julgamento objetivo. Em outras palavras, a ausência de contratação da Consulente impedirá a implantação de sistema de ensino, cuja configuração final demandou anos de investimento e trabalho e que atende de modo perfeito e satisfatório às necessidades identificadas por um determinado município. A contratação de outra empresa, que não a Consulente, poderá propiciar o surgimento de outro sistema, diverso do ofertado pela Consulente. Isso pressuporá a adoção de outros critérios didáticos e pedagógicos para a escolha do sistema integrado. Porém, uma vez reputados adequados os métodos de ensino envolvidos no Sistema da Consulente (especialmente em face de seu conteúdo didático e pedagógico), não haverá alternativas de aquisição isolada do material.”

Conforme observamos, as características do material pedagógico almejado tornam este produto diferenciado e incompatível, não sendo possível a fixação de critérios para a sua aquisição em uma licitação que permita a comparação objetivo entre ele e outros sistemas de ensino disponíveis no mercado, uma vez que ele é dotado de contornos singulares, não encontradas em outros sistemas.

Destaque-se que a exclusividade encontra-se devidamente comprovada nos autos por meio de Declaração de Exclusividade anexada ao processo administrativo, documento que atesta a condição exclusiva da empresa **RNS DE MORAIS GOMES ME** para a comercialização e fornecimento do referido material pedagógico. Deste modo, entendemos restar configurada a







inviabilidade de competição prevista no caput do artigo 74 da Lei 14.133/2021, bem como, a hipótese prevista no inciso I.

## 2.2 – Da justificativa do preço.

Levando-se em conta que se trata de hipótese de inexigibilidade de licitação em decorrência da exclusividade do fornecedor/distribuidor/representante, a apresentação de outras propostas seria impossível, mas nada impede que a Administração verifique se os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado, em se tratando de produto ou serviço similar, ou mesmo em compras realizadas por outros Entes da Federação ou outros Municípios.

Para tal finalidade, verifica-se que foram anexados aos autos do procedimento licitatório, cópias de contratos com outros Municípios que adquiriram idênticos materiais, cujos preços coincidem.

Assim, diante das informações e documentos apresentados, no que tange aos aspectos formais do procedimento para inexigibilidade, observa-se que este atendeu às exigências legais.

No mais, repisa-se que o exame realizado no parecer jurídico subsume-se aos aspectos de constitucionalidade e legalidade dos atos administrativos. A conveniência ou o interesse da Administração em adotá-los não é assunto afeto a esta análise.

## 3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais da matéria, abalizado nos elementos que acompanham a solicitação apresentada pelo consulente, opino pela continuidade do procedimento licitatório por se tratar de hipótese de “Inexigibilidade de Licitação”, como um dos casos de contratação direta pela Administração Pública, nos termos do caput do art. 74 e inciso I, da Lei n.º 14.133/21, devendo o mesmo observar todos os ditames previamente estabelecidos para sua concretização.

Este é o parecer, s.m.j., lembrando que o referido parecer tem caráter técnico opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente decisão divergente.

Brejão/PE, 17 de julho de 2026.

**FAGNER FRANCISCO LOPES DA COSTA**  
**PROCURADOR MUNICIPAL**

Fagner Francisco Lopes da Costa  
Procurador do Município Brejão/PE

